

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA
CHINA E O EXECUTIVO DA REPÚBLICA DE ANGOLA SOBRE
ISENÇÃO MÚTUA DE VISTOS PARA TITULARES DE
PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E DE SERVIÇO**

O Governo da República Popular da China e o Executivo da República de Angola a seguir designado por "Partes";

Guiado pelo desejo comum de consolidar de forma constante e fortalecer as relações de amizade e cooperação entre os dois países; e

Desejando facilitar e simplificar, numa base de reciprocidade, os procedimentos de viagem para os titulares de passaportes diplomáticos e de serviço das Partes;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Âmbito

O presente Acordo aplica-se aos cidadãos de ambas as Partes, portadores de passaportes diplomáticos ou de serviço válidos que desejam entrar, sair, ou

de trânsito através do território da outra Parte, por um período de permanência não superior a trinta(30) dias a contar da data de sua entrada.

ARTIGO II

Procedimentos de visto para mais de 30 dias

Os cidadãos de cada uma das Partes referidas no artigo I do presente Acordo (exceptuando os cidadãos a que se refere o artigo III do presente Acordo), que pretendam entrar e permanecer no território da outra Parte, por um período de mais de trinta (30) dias ou se envolver em trabalho, estudo, residência, reportagens ou outras actividades que devem obter previamente aprovação das autoridades competentes da outra Parte, e solicitar o visto antes de entrar no território da outra Parte.

ARTIGO III

Membros das Missões Diplomáticas

Os cidadãos de cada uma das Partes portadores de passaportes diplomáticos ou de serviço válidos,

que são designados como membros de missão diplomática ou consular no território da outra Parte, bem como os membros das suas famílias, e não serão obrigados a obter um visto para a entrada, saída, do trânsito ou permanência no território da outra Parte para a duração da sua acreditação, desde que tenham cumprido os requisitos de acreditação da outra parte no prazo de trinta (30) dias após a sua chegada.

ARTIGO IV

Uso de Portos e de Observação das Legislações Nacionais

1. Os cidadãos de qualquer das Partes referidas no artigo I do presente Acordo devem entrar, sair ou transitar no território da outra Parte, através dos portos abertos para os viajantes internacionais e deve respeitar as formalidades necessárias, em conformidade com as normas estabelecidas pelas autoridades competentes.

2. Cidadãos de cada Parte devem respeitar a legislação em vigor no território da outra Parte durante sua permanência.

ARTIGO V

Altos Funcionários e Oficiais Superiores

Funcionários acima ao nível vice - ministerial, do governo central e os Oficiais Superiores ou patentes equivalentes a de major - general das forças armadas de cada Parte, quando se desloquem para fins oficiais ao território da outra Parte, devem informar as autoridades competentes desta última, por via diplomática, antes de sua viagem.

ARTIGO VI

Cidadãos inaceitáveis

Este Acordo não restringe o direito de qualquer das Partes para proibir persona non grata ou cidadãos inaceitáveis da outra Parte de entrar no seu território ou terminar a sua estadia no seu território sem citar motivos.

ARTIGO VII

Suspensão Temporária do Acordo

Qualquer das Partes poderá suspender a execução do presente acordo, no todo ou em parte, por razões de ordem pública, a segurança nacional ou de saúde pública. Qualquer suspensão, bem como levantamento da mesma, deverá ser imediatamente comunicada à outra parte por via diplomática. No entanto, deve notificar a outra Parte, por escrito, com 90 (noventa) dias de antecedência, a sua intenção de suspender o acordo e, posteriormente, para cancelar a suspensão por via diplomática.

ARTIGO VIII

Troca de espécimes de passaporte

1. Partes completar, por via diplomática, a troca de exemplares dos seus passaportes referidos no artigo I do presente Acordo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do presente Acordo.
2. Durante o período de vigência do presente Acordo, em caso de alteração no formato dos

passaportes, cada Parte deve informar a outra Parte, por via diplomática, pelos menos 30 (trinta) dias antes da introdução de qualquer alteração e fornecer a esta os espécimes dos novos passaportes.

ARTIGO IX

Passaporte para Assuntos Públicos

Para efeitos do presente Acordo, o passaporte de serviço da República Popular da China referido no presente Acordo exclui Passaporte para Assuntos Públicos, cujo espécime deve ser fornecidas pelas autoridades competentes da República Popular da China, às autoridades competentes da República de Angola nos termos dos dois (2) parágrafos do artigo anterior.

ARTIGO X

Emendas

O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por troca de notas pelos canais diplomáticos.

ARTIGO XI

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia decorrente da interpretação e aplicação do presente Acordo será resolvida por meio de consultas e negociações entre as Partes, por via diplomática.

ARTIGO XII

Denúncia

Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita por via diplomática. A denúncia produzirá efeitos noventa (90) dias após a data da recepção da notificação pela outra Parte.

ARTIGO XIII

Duração

O presente acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos, que é renovável automaticamente por iguais períodos e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste a sua intenção de rescisão.

ARTIGO XIV

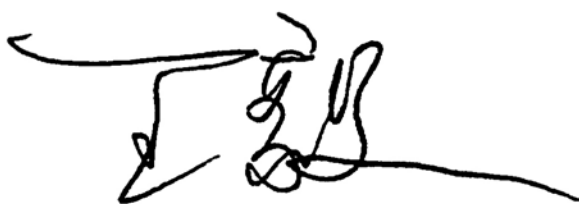
Entrada em Vigor

As partes comunicarão uma à outra, por escrito, por via diplomática, da conclusão dos respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo. O Acordo entrará em vigor no trigésimo (30) dia seguinte à data da recepção da última notificação por escrito.

Feito em Luanda, em 9, Maio de 2014, em Chinês, Português, e Inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência decorrente da interpretação ou aplicação do presente Acordo, o texto em Inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPUBLICA

POPULAR DA CHINA



PELO EXECUTIVO DA

REPUBLICA DE ANGOLA

